



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1037611-68.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ZILMA CARLOS DE SOUZA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1037611-68.2024.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Zilma Carlos de Souza Barbosa

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.029

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADORA DE MÁQUINAS – LER E MALES COLUNARES – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE APURADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO – AUXÍLIO-ACIDENTE – BENEFÍCIO DEVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Apelo autárquico e remessa necessária desprovidos.

Trata-se de ação acidentária movida por obreira que alega ter se tornado portadora de LER/DORT nos membros superiores e de males colunares, moléstias adquiridas pela agressividade de suas atividades profissionais. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, o que conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, com a condenação da autarquia à conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário e ao pagamento de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária concedido pelas mesmas moléstias ora indenizadas (04/08/2019), respeitada a prescrição quinquenal, além do abono anual, parcelas em atraso – com juros de mora legais e correção monetária segundo o IPCA-E até a vigência do artigo 3º, da Emenda Constitucional 113/21, a partir de quando aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente – e honorários advocatícios, a serem fixados em ulterior fase de liquidação, nos moldes do art. 85, §4º, II do CPC, observando-se a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que foi

confirmada pelo julgamento do Tema Repetitivo 1.105. Por fim, determinou-se que o pagamento do benefício implantado deverá ser suspenso na hipótese de ausência de comparecimento à perícia médica revisional administrativa, nos termos do disposto no artigo 101, I, II e III, da Lei 8.213/91 (fls. 225/236).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS buscando a reforma da r. sentença unicamente no tocante ao termo inicial fixado. Aduz que o perito reconheceu a consolidação as lesões na data em que examinou a obreira, ou seja, 12/08/2024 e inexistente requerimento administrativo posterior a esta data. Afirma que não há demonstração de incapacidade em momento anterior, já que apenas na perícia judicial é que restou comprovada a consolidação das lesões. Pugna, portanto, pela modificação do termo inicial do benefício para a data da perícia médica, aplicando-se ao caso o entendimento da TNU. Ademais, em atenção ao princípio da eventualidade, pleiteia: “1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexistir nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); 4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 5. A declaração de isenção

de custas e outras taxas judiciárias; 6. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela” (fls. 241/245).

O apelo autárquico foi respondido (fls. 254/257).

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC, eis que ilíquida a sentença.

Narra a obreira, na inicial, ter se tornado portadora de doenças ocupacionais nos membros superiores e coluna, adquiridas pela agressividade das atividades por ela desempenhadas como operadora de máquinas. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Não houve a emissão de CAT pelo empregador e a autarquia concedeu o auxílio-doença previdenciário NB 31/628.092.100-3, cessado em 04/08/2019 (fl. 116).

Na avaliação médica designada (fls. 88/101), o *expert* de confiança do Juízo Singular e desta Corte, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, diagnosticou a segurada como portadora de alterações em sua coluna lombar e em membros superiores, apresentando o seguinte quadro de saúde:

" COLUNA LOMBAR:

- *Entrou caminhando normalmente;*
 - *Solicitado que retirasse suas roupas para o exame físico, fê-lo normalmente;*
 - *Musculatura lombar e paravertebral lombar com leve contratura;*
 - *Sinal de Lasegue positivo a esquerda;*
 - *Sinal das pontas negativo bilateralmente;*
 - *Sinal do arco de corda positivo a esquerda;*
 - *Movimentos de flexão, extensão e inclinação lateral levemente alterados;*
 - *Reflexos Aquileu e Patelar preservados e normais bilateralmente;*
- OMBROS:**

- *Ausência de cicatrizes;*
- *Leve assimetria muscular, com leve diminuição da força contra-resistência, e presença de crepitação em ambos os Ombros, pouco mais intensa em Ombro Esquerdo;*
- *Redução em grau leve dos movimentos de rotação externa e interna, assim como o movimento de elevação, abertura, arco de movimento, atingindo 160° de 180° esperados em Ombros;*
- *Sinais de impacto positivos bilateralmente pouco mais intensa em Ombro Esquerdo;" (fl. 90).*

Após, reconheceu a existência de prejuízo funcional e de nexo técnico etiológico entre as sequelas incapacitantes identificadas e as tarefas habituais desempenhadas pela segurada. *In verbis:*

"Avaliada a autora, assim como todos os elementos constantes dos autos, encontramos alterações na capacidade funcional de ambos os Ombros e região lombar.

Tais alterações, em virtude do tempo já decorrido das queixas, de todos os tratamentos já realizados até o presente momento de forma regular e continua como consolidadas, sendo que tais alterações reduzem de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho da autora, devendo ser readaptada/reabilitada para atividades de menor demanda física, não devendo mais trabalhar em operações produtivas de peças automotivas.

Tais alterações tem em suas atividades laborais concausa estabelecida, sendo amplamente conhecidas da prática pericial. Podemos estabelecer a data da presente pericia como data da consolidação da lesão." (fl. 91).

Concluiu, portanto, que há *"Incapacidade Parcial e Permanente. Nexo causal estabelecido como concausa;"* (fl. 100, destaque nosso).

As partes tiveram ciência do laudo e o INSS requereu esclarecimentos. Antes dos autos retornarem ao *expert*, determinou-se a juntada de PPP. Com a vinda do documento, o perito foi intimado a se manifestar, momento em que confirmou o nexo causal e ratificou sua conclusão (fl. 174). Em seguida, respondeu os quesitos suplementares da autarquia (fl. 187).

Com base na avaliação oficial, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a demanda, concedendo à requerente o benefício de auxílio-

acidente, e essa decisão merece ser mantida.

Isto porque, de fato, a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que a parte autora se ressente de sequelas determinantes de danos à saúde, haja vista a redução de mobilidade apurados na região da coluna lombar e dos ombros, o que certamente implica redução da capacidade de executar suas atividades habituais.

Por sua vez, o nexa causal foi expressamente reconhecido pelo jurisperito, que analisou o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos.

Deste modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexa causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. Presentes estes requisitos, é de rigor a concessão do auxílio-acidente, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão de inversão do julgamento.

O termo inicial não comporta modificação, pois, em que pese o perito tenha apontado a data da incapacidade como sendo o dia da avaliação pericial, é certo que afirmou que também poderia ser adotada a data do requerimento administrativo que confirmou as alegações da autora (vide fl.187), ou seja, o exame pericial serviu para corroborar as assertivas lançadas na inicial.

Assim, correta a fixação do termo inicial no dia seguinte à alta

médica, inexistindo dúvida de que as lesões e sequelas existem desde antes da realização da perícia judicial. Ademais, aplicou-se ao caso em tela o entendimento do STJ no Tema 862.

Sem prejuízo, os pedidos subsidiários formulados também não comportam provimento, pois a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019, é questão que deve ser abordada na fase processual adequada, como também a discussão envolvendo valores de benefícios inacumuláveis recebidos no período.

Por fim, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses da Lei 9.099/95, não houve a condenação em custas e tanto a prescrição quinquenal quanto a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ foram observados na sentença recorrida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo autárquico e à remessa necessária, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator